

# A aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais

*Application of atypical measures to ensure fulfillment of judicial decisions*

**Sthéffane Cristina de Sousa Silveira**

Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: [stheffanecristina@hotmail.com](mailto:stheffanecristina@hotmail.com)

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais, com ênfase no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a pesquisa optou por analisar se medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, inclusive nas ações que têm por objeto prestação pecuniária, são meios idôneos a serem aplicados pelos magistrados quando confrontadas com direitos fundamentais elencados na Carta Magna. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a partir de material já publicado, constituído principalmente de obras que discutem o assunto. Posiciona-se, assim, favoravelmente à constitucionalidade da atual norma.

**Palavras-chave:** Medidas atípicas. Poder do Magistrado. Constitucionalidade. Arbitrariedade Estatal. Direitos Fundamentais.

**Abstract:** This article discusses on the application of atypical measures to ensure compliance with court decisions, with emphasis on article 139, item IV, of the Civil Procedure Code. In this context, the research chose to analyze whether the application of inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures, including in the actions that have the purpose of monetary benefit, are suitable means to be applied by magistrates when faced with fundamental rights listed in the Magna Carta. For this, the deductive method was used, from material already published, consisting mainly of works on the subject. It thus positions itself favorably to the constitutionality of the current rule.

**Keywords:** Atypical measures. Magistrate Power. Constitutionality. State Arbitrariness. Fundamental rights.

## *1 Considerações iniciais*

Ao longo de muitos anos, mais precisamente, quase em quatro décadas, o país e o mundo passaram por tantas transformações, que não seria incorreto dizer que praticamente todos os paradigmas que inspiraram o Código de Processo Civil de 1973 foram revistos ou superados. Dessa forma, existiam diversos motivos que justificavam e impunham a elaboração de um novo Código. Em primeiro lugar, o CPC/1973 passou por tantas revisões (mais de sessenta leis o modificaram), tão substanciais algumas delas, que havia se transformado em uma “colcha de retalhos”, com grande perda sistemática, que, de resto, é o principal atributo que um código deve ter.

Vista a necessidade da criação de um novo código, no dia 16 de março de 2015 foi aprovada e sancionada, em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 13.105, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016. Durante sua formulação, foram ouvidas a sociedade e as comunidades jurídica e científica, em geral, por meio de audiências

públicas em todo o país. Especificamente, foram recebidas 260 sugestões e manifestações acadêmicas de todos os segmentos judiciais, da Associação Nacional dos Magistrados à Ordem dos Advogados do Brasil, passando ainda pelos institutos científicos e faculdades de direito (KÜMPEL, 2014).

Nesse sentido, Fredie Souza Didier Júnior<sup>1</sup>, professor da Universidade Federal da Bahia, elogiou o código por ter ouvido todas as partes e ser um exemplo de democracia: “Esse vai ser o primeiro código que começou e vai terminar em período democrático, os outros dois códigos de processo civil (de 1939 e de 1973) foram elaborados em tempos de ditadura, no Estado Novo e no Regime Militar.”

Contudo, há uma norma que tem ocasionado grande celeuma dentro do atual sistema processual. Trata-se do artigo 139, inciso IV, que causou discussão doutrinária e jurisprudencial assídua, dificultando o posicionamento da comunidade jurídica de todo o Brasil. E é com reflexo unicamente neste inciso que a pesquisa se dará. Desta forma, apresenta-se o texto normativo para maior clareza:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015).

Nota-se que o artigo trata do poder concedido ao magistrado para efetivar a sua decisão. A doutrina denomina essa regra como cláusula geral de efetivação das decisões judiciais. Contudo, qual a sua razão de existir?

Pois bem, com o decorrer dos anos, foi constatado que o processo liberal impedia o agir estatal contra o indivíduo, numa verdadeira garantia contra o arbítrio. De tal forma que, advindo sentença condenatória, a satisfação da obrigação dar-se-ia necessariamente através do patrimônio do executado, consagrando-se o princípio da responsabilidade patrimonial. Ocorre que a esperteza humana criava - como ainda hoje sói acontecer - meios de fraudar a execução, tornando-a infrutífera. É o velho "ganhou, mas não levou". Como forma de garantir a efetividade da tutela do direito, autorizou-se que o juiz se valesse de quaisquer meios em direito admitidos, para alcançar a satisfação da obrigação. Isso abriu um leque imenso para a criatividade judicial na busca da adequada e efetiva satisfação do direito.

Nessa senda, os mais arrojados passaram a suscitar a possibilidade de o mencionado artigo 139, IV, fundamentar a adoção de técnicas de execução indireta consubstanciadas na apreensão do passaporte e/ou de carteira nacional de habilitação do executado, na sua proibição de participar de concurso público ou de licitações públicas, no bloqueio de cartões de crédito, na proibição de a pessoa jurídica contratar novos funcionários, entre outras possibilidades.

Assim, perante árdua celeuma, iniciou-se o debate: esses poderes disponibilizados aos magistrados não ferem a democracia? Tal norma confronta

---

<sup>1</sup> Citação do prof. Fredie Souza Didier Júnior (CPC - PL [8046/10](#), apensado ao PL 6025/05), durante comissão geral que discutiu sobre o Novo Código de Processo Civil no Plenário da Câmara.

princípios fundamentais para a proteção do cidadão, principalmente contra a arbitrariedade estatal? Medidas atípicas estão em consonância com o que sustenta a Constituição Federal? Este aumento drástico de poder disponibilizado aos magistrados não gera um retrocesso para o antigo modelo de socialização processual?

Dessa forma, para alcançar as finalidades colimadas na investigação científica proposta, optou-se pela pesquisa teórica, que foi desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, a partir de material já publicado, constituído principalmente de obras que discutem o assunto, periódicos e materiais disponibilizados na internet.

O presente estudo teve como norte a definição do que são medidas executórias atípicas, demonstrando, assim, se há necessidade de aplicação delas para garantir o cumprimento de decisões judiciais, além de analisar as delimitações que direcionam o magistrado no momento de aplicá-las, por fim, elenca acerca da constitucionalidade do artigo 139, IV, CPC/15.

## 2 Conceito de medidas executórias atípicas

Medidas executórias atípicas são um conjunto de possibilidades coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias, à disposição das partes e do juiz, que não estão especificamente previstas na lei processual. Trata-se, então, de produto do engenho dos advogados, promotores, juízes e outros operadores do direito, para o fim de fazer valer as leis e decisões judiciais (ANDRIOTTI, 2018).

Essas possibilidades são extraídas, em grande parte, de cláusulas gerais presentes no Código de Processo Civil de 2015, dentre as quais a principal é o artigo 139, inciso IV. Porém, a novidade trazida pelo CPC de 2015 não é a existência dessas medidas, mas sim seu âmbito de aplicação, sobretudo porque elas agora podem ser utilizadas para obrigações de pagar também.

Todavia, o referido inciso não é uma completa inovação dos juristas, uma vez que, a consagração legal do princípio da atipicidade dos meios executivos já era encontrada no CPC/1973 em seu art. 461, § 5º, que, antes de iniciar a enumeração de diferentes meios de execução – tanto de execução indireta como de sub-rogação –, valia-se da expressão “tais como”, em nítida demonstração do caráter exemplificativo do rol legal (ANDREASSA, 2017). Ou seja, a atipicidade dos atos executivos não cuida, como adiantado, de ideia propriamente nova, mas é instituto, de fato, trazido de forma bem mais evidente e elástica pelo Código atual.

Conforme pondera Marcelo Lima Guerra, essa inovação e amplitude do alcance da norma se fizeram necessárias, pois:

é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos) e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades (GUERRA. 2003).

Nesse viés, Michelle Taruffo (1990. n. 59 p. 78) já apontava que o direito americano, diante da inefetividade dos meios executivos *at law*, começou a autorizar o

magistrado a tomar medidas executivas adequadas ao caso concreto. Trata-se, afirma o jurista italiano, de aplicação do princípio da adequação, segundo o qual as regras processuais devem ser adaptadas às necessidades do direito material.

### ***3 A necessidade da aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais***

A implementação da nova norma ao ordenamento jurídico se fez necessária no momento em que a sociedade já havia evoluído, e as antigas sanções não se adequavam mais, pois se utilizavam de subterfúgios para burlar e fraudar a realização da decisão aplicada. De modo que, anterior à atual norma, os credores, em sua maioria, saíam do processo sem nenhum êxito, isto após já terem passado por todas as opções ordinárias disponibilizadas para obter informações acerca dos bens do devedor, como o *bacenjud*, *renajud*, *infoseg*, diligências em cartórios de imóveis, junta comercial, créditos perante terceiros, etc., sendo estas não efetivas diante das manobras maliciosas que podem advir do devedor.

Assim, a busca pelo cumprimento das decisões prolatadas em sede do processo judicial pressupõe um meio executivo congruente, conforme destacado por Marinoni. Vejamos:

Acontece que a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos. Diante disso, não há dúvida que a tutela jurisdicional só se aperfeiçoa, nesses casos, com a atividade executiva. Portanto, a jurisdição não pode significar mais apenas "iuris dictio" ou "dizer o direito", como desejavam os juristas que enxergam na atividade de execução uma mera função administrativa ou uma "função menor". Na verdade, mais do que direito à sentença, o direito de ação, hoje, tem como corolário o direito ao meio executivo adequado. (MARINONI. 2006)

Dessa forma, nota-se a necessidade da aplicação do artigo 139, IV, a partir de uma análise profunda e minuciosa do magistrado frente ao caso concreto. Haja vista que, ao mesmo tempo em que o devedor não pode ser tolhido de suas garantias e direitos fundamentais, o credor possui o direito de receber o seu crédito e não pode ser tolhido deste. Até porque aquele credor que é parte em um processo judicial, que se arrasta por anos, no intuito de obter uma forma de suprir o prejuízo ocasionado pelo devedor, bem como os gastos com o processo, acrescidos dos honorários advocatícios contratuais, também está tendo sua dignidade exacerbadamente violada.

Alexandre Freitas Câmara (2016) explica que a execução do CPC/1973 passou por uma crise de ineficiência decorrente do fato de existirem meios tipificados, que se mostram ineficientes para entrega do bem tutelado ao credor e garantem uma superproteção ao patrimônio do devedor. Câmara ensina que a insistência em permitir que o juiz só utilize os meios tipificados gera óbice para garantia da tutela jurisdicional efetiva. Para tentar amenizar esse dano, é necessário que seja permitido ao juiz utilizar

meios atípicos, pelo menos nos casos em que ficar demonstrado que as medidas tipificadas não geram resultado prático.

Nesse mesmo viés, Luiz Guilherme Marinoni (2015) também pontua a aplicação dos meios coercitivos atípicos, em especial para o cumprimento de obrigação pecuniária, donde ensina que a adoção de multa coercitiva nas obrigações pecuniárias, tendo a sua aplicação nas obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa, tem se mostrado eficiente, com o aumento de efetividade das sentenças e redução da carga de trabalho dos juízes, visto que os devedores se sentem compelidos a adimplir o débito sentenciado ao invés de sofrer a multa coercitiva.

Todavia, trata-se de medidas que devem ser aplicadas subsidiariamente, conforme expressa o Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que apresenta uma melhor compreensão da norma tipificada:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1o, I e II. (Grupo: Execução)<sup>2</sup>

Enfim, o artigo 139, IV, do atual Código de Processo Civil foi apenas uma “carta de alforria” para que os magistrados passassem a aplicar sanções efetivas para casos como os de prestação pecuniária, por exemplo.

#### ***4 Delimitações que direcionam as medidas tomadas pelos magistrados***

Primeiramente, se faz necessário conceituar brevemente e de maneira simples a figura do Juiz, qual seja, um servidor público pago pelo Estado para julgar demandas que chegam às suas mãos, tendo, assim, o poder e o dever de julgar. Porém, nota-se, que o magistrado não julga o que quer, mas sim o que lhe é encaminhado, visando sempre a um fim adequado para ambas às partes.

Assim,

o que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade (ROCHA. 1995. p. 133).

Dessa forma, o direito contemporâneo não condiz mais com a mera aplicação das normas secas e frias, apenas tirando-as do papel e aplicando na vida real. Pelo contrário, atualmente o conceito de direito e justiça ultrapassam os liames dos códigos

---

<sup>2</sup> V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPPC em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

e leis esparsas, indo muito além, aplicando, pois, a norma contextualizada, com embasamento em princípios e em uma doutrina efetivamente ativa e participativa, sem falar no direcionamento jurisprudencial.

Assim, não encontra espaço em nossa sociedade um Juiz que meramente aplica a lei formal, já que é responsável pelas consequências de sua decisão, e sua consciência o alerta sobre o caminho mais justo socialmente. Consolidando o assunto, Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 80) diz que “um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei”.

Por outro norte, o magistrado é limitado pelo Estado, que exige um processo civil democrático, construído para os jurisdicionados, através de um processo cooperativo (artigo 6º), que se desenvolve com observância de um contraditório prévio (artigo 9º) e efetivo (artigo 10), com todos os sujeitos nele atuando de boa-fé (artigo 5º), sendo tratados de forma isonômica (artigo 7º), no qual se observe a primazia do mérito (artigo 4º) e se produzam decisões verdadeiramente fundamentadas (artigo 11). Ter-se-á respeitado o que consta do artigo 1º do atual CPC, que nada mais é do que a reafirmação do que está à base do modelo constitucional de processo civil brasileiro: o devido processo constitucional.

Além disso, verifica-se que os poderes instrutórios do juiz são subsidiários. Pois, primeiramente, as partes na fase postulatória indicam as provas que serão produzidas, para provarem os fatos que sustentam e já apresentam a prova documental. Após é encerrada a fase postulatória, e o juiz oportuniza às partes a formulação do pedido de provas que sejam úteis e não sejam protelatórias. Caso não sejam suficientes para esclarecer os fatos discutidos na demanda, ou não postuladas pelas partes provas necessárias ao deslinde do feito, o juiz *ex officio* pode determinar as provas que são necessárias para julgar o caso, podendo, por exemplo, ouvir testemunha não arrolada, realizar inspeção judicial, determinar prova pericial, etc.

Portanto, além de seguir o rito processual previamente estabelecido, o magistrado também deve atender a certas finalidades e obedecer a elementos expressos no Código de Processo Civil, como:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão;

Nota-se que o legislador consagrou diversos princípios que deverão ser respeitados no momento da aplicação da norma. E ainda mais contundentes que estes são os direitos fundamentais inafastáveis e que se encontram em nossa Carta Magna, como o princípio do contraditório, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o direito do cidadão e de terceiros, o princípio do Poder Geral de Cautela. Além disso, o magistrado é regido pelos Princípios da Demanda e da

Congruência, razão pela qual, ao proferir suas decisões de natureza antecipatória ou cautelar, bem como o próprio ato de resolução do mérito da demanda, a Sentença deve se ater aos pedidos formulados na Inicial.

Nessa senda, olvida-se dizer que os magistrados possuem delimitações concretas para aplicar o ordenamento jurídico. De modo que a celeuma adotada acerca do poder que a nova norma oportuniza aos magistrados e que geraria certa arbitrariedade estatal e até mesmo uma insegurança jurídica, enfraquece-se ao colidir no dever que o juiz tem de observar o que for menos prejudicial à sociedade e respeitar sempre os direitos fundamentais, não sendo admissível o afastamento desses direitos para que se aplique a nova norma. No mais, os magistrados já utilizam da aplicação extensiva ou por analogia a normas existentes para que elas se adaptem às mudanças da sociedade, ou seja, uma verdadeira interpretação do que melhor se encaixe no caso concreto.

Por fim, o juiz e professor Doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, Fernando da Fonseca Gajardoni, publicou um artigo na rede mundial de computadores, no qual ponderou sobre as delimitações impostas ao cabimento da norma:

[...] a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/15 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/15), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na CF (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.) (...) (GAJARDONI. 2018)

Portanto, resta demonstrado que a aplicação do artigo 139, inciso IV, além de ser proporcional, dependerá do esgotamento das vias ordinárias, para que assim possam ser utilizadas medidas inominadas e excepcionais.

## **5 Constitucionalidade da norma**

Os resultados obtidos da aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais tratam de uma norma, assim como as outras, que se submete à constituição e que não será aplicada sozinha nem com superioridade à Carta Magna. Logo, ela é regida por inúmeros princípios e normas, e não é aplicada de maneira arbitrária e como bem entende o magistrado. De modo que se faz desnecessário mistificar o artigo em questão, assim como alegar sua inconstitucionalidade, pois existem limites que nenhuma força normativa pode ultrapassá-los.

Primeiramente, a discussão sobre a colisão entre as medidas deferidas pelos magistrados e os princípios e direitos constitucionalmente estabelecidos, - como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir, entre outros, - chamados de direitos (fundamentais) de primeira geração, segundo Norberto Bobbio

(1992. p.6), não se colidem com a atual norma. O nosso ordenamento jurídico constitucional reconhece, no artigo 5º, em seus parágrafos 1º a 4º<sup>3</sup>, a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos fundamentais e aquelas que versam sobre direitos humanos. Falando em direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 29<sup>4</sup>, também garante a todas as pessoas naturais dos países signatários o direito de sair, inclusive, do seu próprio país, salvo no caso de ser procurado pela Justiça.

Além disso, é o credor que possui direito subjetivo, especificadamente o direito de receber quantia inadimplida, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988 o direito à tutela jurisdicional executiva de forma efetiva, ao contrário do devedor inadimplente, que não tem o direito de inadimplir constitucionalmente assegurado. Por isso, a adoção de medidas executivas atípicas para adimplemento de obrigação pecuniária é constitucionalmente permitida e proporciona ampliação da eficácia executiva do processo.

Por fim, possibilidades como a remoção de pessoas e coisas que naturalmente restringe o direito de ir e vir, o desfazimento de obra, que pode restringir o exercício do direito de propriedade e/ou de posse, o impedimento de atividade nociva, amplo como previsto na lei, podem restringir diferentes espécies de direito. São medidas que já estavam previstas no CPC/1973 e continuam no atual, mas nunca enfrentaram críticas da doutrina por supostamente ferirem direitos constitucionais ou restringirem o exercício de direitos do executado na busca de satisfação de obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa.

## 6 Considerações finais

O presente artigo delineou a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais, concentrando-se na conceituação do que são essas medidas, perpassando pela análise da real necessidade destas possibilidades para a efetivação das execuções, demonstrando assim as delimitações impostas aos magistrados no momento de aplicação da norma e auferindo a constitucionalidade dela, o que possibilitou a construção de um posicionamento sobre o tema.

---

<sup>3</sup> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>4</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, Artigo 29. Normas de interpretação Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.



Portanto, motivada pelos próprios princípios processuais do novo diploma (princípio da efetividade que, aliás, tornou-se norma fundamental explícita, pois foi inserida no art. 6º do Código) e frente à relevância desse instituto, conclui-se que a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de decisões judiciais são possibilidades idôneas e necessárias ao ordenamento jurídico.

Embora as discussões doutrinárias possam aperfeiçoar o sistema, não se pode negar a verdadeira necessidade da aplicabilidade dessa norma no ordenamento jurídico. De modo que o credor, após transcorrer todos os meios ordinários de cobrança, percorre todo o processo e, alcançando a sentença, não recebe o que é seu por direito, o que gera o enfraquecimento da força executória, que deve ter a decisão do magistrado.

Conclui-se que, de fato, existem arbitrariedades judiciais, mas há também arbitrariedades das partes e de seus advogados. Logo, a questão terá sua melhor resolução num ambiente de cooperação, democrático, em que não há espaço para posicionamentos solitários e voluntaristas dos juízes. Entretanto, se o credor requerer o prosseguimento do feito e o executado criar os mais diversos obstáculos para a efetivação da decisão, então o juiz deve chamar a responsabilidade, para a adoção de medidas de força, com espaço para a criação solitária de medidas legítimas e constitucionais para a efetivação. Contudo, deve haver um balizamento constitucional para o deferimento de medidas de força, com a necessária participação das partes na construção da melhor saída para o caso concreto.

### *Referências*

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. **Revista Aporia Jurídica** (on-line) – Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, 8. ed. v. 1, p. 241 – 250, jul/dez-2017.

ANDRIOTTI, Rommel. **Medidas Executórias Atípicas no processo civil**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/medidas-executorias-atipicas-no-processo-civil/18257>. Acesso em: ago. 2019.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998**. Disponível em: [www.senado.gov.br/sf/legislacao/const](http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const). Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de processo civil**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm). Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Citação do prof. Fredie Souza Didier Júnior (CPC - PL 8046/10, apensado ao PL 6025/05)**, durante comissão geral que discutiu sobre o Novo Código de Processo Civil no Plenário da Câmara. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/447844-COMISSAO-ESPECIAL-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.html>. Acesso em: 02 jul. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 02 julho 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAJARDONI, Fernando. **O novo CPC não é o que queremos que ele seja**. Disponível em: <http://jota.info/o-novo-cpc-nao-e-o-que-queremos-que-ele-seja>. Acesso em: 05 out. 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **O novo Código de Processo Civil: breve contextualização**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI208493,11049-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+breve+contextualizacao>. Acesso em: ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O controle do poder executivo do juiz. **Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 6, n. 451, 12 jul. 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/87-artigos-jul-2006/4629-o-controle-do-poder-executivo-do-juiz-formato-pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

TARUFFO, Michele. **A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos**. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 59, p. 78, 1990.